



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 13552/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 59/2018, deflagrado para contratação de empresa especializada em serviço de segurança eletrônica.

Denunciado: Prefeito Vitor Hugo Peixoto Casteliano

Denunciante: Álamo Segurança Eletrônica Ltda, representada pela Srª Thaísa Rocco Menezes

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO - DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2018, DEFLAGRADO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA – IMPROCEDÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DO PREGÃO – RECOMENDAÇÕES AO GESTOR – COMUNICAÇÃO ÀS PARTES.

ACÓRDÃO AC2-TC 02128/20

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia com pedido de emissão de cautelar, formulada pela empresa Álamo Segurança Eletrônica Ltda, representada pela Srª Thaísa Rocco Menezes, em desfavor do Prefeito do município de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Casteliano, por supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 59/2018, deflagrado para contratação de serviços de segurança eletrônica, no tocante ao Item 5.0 da Qualificação Técnica, que, segundo o denunciante, não exige acervo técnico acompanhando o atestado de capacidade, nem tampouco a presença de um responsável técnico (p. ex.: engenheiro eletricitista) devidamente registrado no CREA em seu corpo técnico.

A Ouvidoria deste Tribunal emitiu o relatório preliminar de fls. 55/56, sugerindo o conhecimento da denúncia, e cautelarmente proceder à apreciação do certame ora denunciado, em conformidade com a regra regimental disposta no Art. 195, § 1º, do RITCE/PB.

Remetidos ao Órgão Técnico, os autos receberam instrução inicial, fls. 60/64, em que se destaca inicialmente que o pedido de cautelar perdeu o objeto, tendo-se em vista que o marco temporal para abertura da licitação foi 28 de junho de 2018 e corre no momento o mês de julho, não havendo mais utilidade a sua emissão. No entanto, destacam-se os seguintes pontos:

a) *Os itens do edital que tratam da matéria são os seguintes:*

9.2.10. Comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório, de atividade igual ou assemelhada ao objeto da licitação, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

9.2.11. Apresentar comprovante vigente de Certidão de Registro e Quitação (CRQ) na entidade profissional competente (CREA), do domicílio da licitante, constando engenheiro elétrico ou engenheiro eletrônico ou técnico em eletrônica ou técnico eletrotécnica, responsável pela execução dos serviços.

b) *Quanto ao item "9.2.10", a redação não faz referência direta a profissional, mas a desempenho e atividade anterior da empresa licitante, e há permissivo legal para sua exigência, qual seja o art. 30, § 3º da Lei 8.666/93, e atestados com essa característica dispensam o registro no CREA;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 13552/18

- c) *Com relação ao segundo ponto denunciado, qual seja a falta de previsão editalícia do atestado de capacidade técnica profissional, a auditoria considera falha grave e, portanto, procedente por entender que são elementos essenciais para auferir a capacidade técnica dos profissionais que irão garantir a qualidade na execução dos serviços;*
- d) *Por fim, considerou a Auditoria:*
- *Improcedente a denúncia no tocante a exigir registro no CREA de atestados de capacidade técnico-operacional;*
 - *Procedente com relação à ausência de previsão editalícia, na habilitação, de atestados de capacidade técnico-profissional; e*
 - *Em face das ilegalidades, identificadas como ausência de projeto básico para serviço de engenharia e BDI, sugere-se, respeitosamente, a emissão de cautelar, fundamentada no Art. 28, XXXIX c/c os Artigos. 87, X e 195, §1º, do RITCE/PB, com vista a suspender a licitação na fase em que se encontrar, ou o pagamento advindo do contrato, para, após a oitiva dos interessados, a decretação de nulidade da licitação e, por arrastamento, do contrato respectivo.*

O Relator determinou a citação do Prefeito, que apresentou defesa por meio do Documento TC 67867/18, fls. 79/185.

Ao analisar os argumentos e as peças encaminhadas, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 194/199, concluindo pela subsistência das seguintes irregularidades:

- 1) Ausência de previsão editalícia, na habilitação, de atestados de capacidade técnico-profissional; e
- 2) Ausência de projeto básico para serviço de engenharia e BDI.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o parecer nº 111/19, fls. 202/204, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos, com o seguinte entendimento, *ipsis litteris*:

(...) está constatada a imprudência administrativa de não fazer constar no edital a exigência de atestados de qualificação técnica-operacional. A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

As falhas em lacunas editalícias foram além, ao não fazerem contar que o objeto da licitação tem natureza de serviço de engenharia, e consequentemente olvidar de exigir o projeto básico e o BDI (conforme art. 7º, §2º, I e II da LLC).

Afinal, independentemente do sistema de segurança eletrônica planejado, deve-se sempre haver a preocupação com o projeto e com a infra-estrutura que ligará todos os equipamentos.

(...)

Ante o exposto, este representante ministerial, na esteira do entendimento auditor, pugna pela PROCEDÊNCIA da denúncia em tela, com decretação de NULIDADE do procedimento licitatório corporificado no Pregão Presencial nº 058/2018, sem prejuízo da cominação de MULTA à autoridade homologadora.

Registre-se que os advogados da empresa denunciante solicitaram habilitação aos autos através do Documento TC 16806/19 (fls. 208/210), todavia o pleito foi indeferido ante a falta de previsão regimental.

Considerando que o Parecer do Ministério Público de Contas foi pela procedência da denúncia e nulidade do procedimento licitatório, notifiquei o Prefeito o, Sr. Vitor Hugo Peixoto Casteliano, para que no prazo de 15 dias encaminhasse toda a documentação alusiva ao Pregão Presencial nº 59/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 13552/18

A documentação foi recebida através do Documento TC 30933/19, fls. 222/852, e foi encaminhada para a unidade de instrução para análise.

A Auditoria em relatório de fls. 859/865 informou que a documentação agora encartada já havia sido analisada pelo corpo técnico, e concluiu a Auditoria pela manutenção das irregularidades apontadas no Relatório Inicial (fls. 60/64), mantidas no Relatório de Análise de Defesa (fls. 194/199) e ratificadas pelo Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 202/204).

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, informo que os TCE não estão vinculados às decisões do TCU, digo isso uma vez a denúncia citou entendimento do TCU para formular seu pedido.

Com a devida vênia, entendo improcedente a denúncia apresentada. De acordo com o denunciante, o Item 5.0 da Qualificação Técnica não exige acervo técnico acompanhando o atestado de capacidade, nem tampouco a presença de um responsável técnico (p. ex.: engenheiro electricista) devidamente registrado no CREA em seu corpo técnico. Inicialmente, esclareço que o item em referência, indicado pelo denunciante, se encontra no Termo de Referência - Especificações.

Acontece que o Edital, em seu Item 9, subitem 9.2.10, apresenta a seguinte exigência: "Comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório, de atividade igual ou assemelhada ao objeto da licitação, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado", o que no meu entendimento satisfaz a exigência contida no inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, que trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente; portanto não procedendo a denúncia no tocante ao item em que o Edital não exige acervo técnico acompanhando o atestado de capacidade.

Em relação ao segundo questionamento, quanto à falta de exigência da presença de um responsável técnico (p. ex.: engenheiro electricista) devidamente registrado no CREA no corpo técnico da empresa, o TCU, através do Acórdão nº 1043/2010 - Plenário, entendeu que "é desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum". Portanto, entendo também improcedente este item da denúncia, que questiona a falta de exigência, no Edital, de que a empresa tenha em seu corpo técnico uma profissional responsável, no caso um engenheiro electricista.

Quanto ao entendimento da Auditoria sobre a ausência de projeto básico para serviço de engenharia e BDI, acompanho o entendimento do Órgão técnico, já que é uma exigência legal (art. 7º, §2º, I, da Lei nº 8.666/93). Entretanto, as informações sobre os serviços a serem prestados e os equipamentos a serem fornecidos estão discriminados no Termos de Referência, o que permitiu aos participantes apresentarem suas propostas, sem qualquer questionamento. Portanto, nestes aspectos, cabe recomendação no sentido de que a Administração cumpra a exigência legal nos próximos certames da espécie.

Por fim, conforme informado pelo defendente às fls. 80 do Documento TC 67867/18, a empresa denunciante, conseguiu a adjudicação do objeto licitado, após a inabilitação da empresa inicialmente vencedora, fato confirmado em consulta ao SAGRES, que evidenciou empenhos no total de R\$ 81.430,80 em favor da empresa Álamo Segurança Eletrônica LTDA, oriundos do Pregão Presencial nº 59/2018, depreendendo-se portanto que a empresa denunciante venceu a licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 13552/18

Isto posto, o Relator vota pelo(a):

1. improcedência da denúncia;
2. regularidade com ressalvas no Edital do Pregão Presencial nº 59/2018, deflagrado para contratação de serviços de segurança eletrônica;
3. Recomendação ao atual Prefeito maior observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos vindouros, sobretudo no tocante ao art. 7º, §2º, I, da Lei nº 8.666/93; e
4. Comunicação da decisão aos interessados.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13552/18, que trata de denúncia com pedido de emissão de cautelar, formulada pela empresa Álamo Segurança Eletrônica Ltda, representada pela Srª Thaísa Rocco Menezes, em face do Prefeito do município de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Casteliano, por supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 59/2018, deflagrado para contratação de serviços de segurança eletrônica, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;
- II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Edital do Pregão Presencial nº 59/2018;
- III. RECOMENDAR ao atual Prefeito maior observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos vindouros, sobretudo no tocante ao art. 7º, §2º, I, da Lei nº 8.666/93; e
- IV. DETERMINAR comunicação da decisão aos interessados.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 24 de novembro de 2020.

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 18:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 18:20



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 14:59



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO